

GRUPOS E COMISSÕES – SESA | EDITAL Nº 001/2026*Chamamento Público do Hospital e da Policlínica no Complexo de Saúde Norte*

O INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.622.799/0001-46, com sede na Rua Comandante Almiro, 404, Centro, Feira de Santana-BA, por intermédio de seu representante legal, com amparo no item 23 e seguintes do edital acima mencionado, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos e condições do instrumento convocatórios, pelas razões a seguir articuladas.

I. DOS FATOS

1. Foi publicado pela Secretaria da Saúde do Estado do Espírito Santo o edital de Chamamento Público nº 001/2026, cujo objeto gira em torno da seleção de entidade privada, sem fins lucrativos, que estejam qualificadas com a Lei 993/2021 ou que venham a ser qualificadas neste chamamento público, conforme artigo 4º da Lei Complementar nº 993/2021, como Organização Social Saúde (OSS), interessada na celebração de Contrato de Gestão, visando a aquisição de equipamentos, mobiliário e material médico hospitalar, bem como ao gerenciamento e ao desempenho das ações e serviços de saúde, no âmbito do Hospital e da Policlínica no Complexo de Saúde Norte.
2. As atividades descritas no edital do certame se adequam aos objetivos estatutários do Instituto de Gestão Integrada. No entanto, certas disposições do edital conflitam com regras e princípios caros ao direito administrativo, sendo necessário que essas inconformidades sejam extirpadas do edital, a fim de viabilizar a participação do maior número possível de entidades.

3. Os itens alvo de impugnação, assim como os motivos pelos quais devem ser revisados pela Administração seguem abaixo.

I.A. ITEM 6.3.1

4. O item 6.3.1 do edital estabelece que a comprovação de capacidade técnica deverá ocorrer “por meio de Contrato de Gestão ou convênio”, o que configura restrição indevida à ampla competitividade do certame.
5. Isso porque, sob a perspectiva jurídico-administrativa, tanto o contrato de gestão quanto o convênio são instrumentos típicos de formalização de parcerias com a Administração Pública, possuindo regime jurídico próprio e finalidade específica, não se confundindo com os outros instrumentos contratuais utilizados na iniciativa privada.
6. Ao limitar a comprovação da experiência pretérita exclusivamente a tais instrumentos, o edital, na prática, exclui a possibilidade de comprovação por meio de contratos privados, o que afronta o princípio da isonomia e restringe indevidamente a competitividade. Por mais que as entidades tenham como comprovar experiência na execução de serviços idênticos ou equivalentes em natureza, a capacidade técnica não será considerada à luz do edital, uma vez que não decorrem de contrato de gestão ou convênio.
7. O art. 17, §3º, da Lei Complementar nº 993/2021 determina o seguinte:

Deverá ser exigida a comprovação de tempo mínimo de experiência e atividade das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.
8. Nota-se que a lei não limita a comprovação da experiência a modelos específicos de contratação. A redação do item 6.3.1 do edital, no entanto, privilegia a forma em detrimento do conteúdo, criando condição não prevista na legislação.
9. Diante disso, requer-se a retificação do item impugnado, a fim de que seja admitida a comprovação da capacidade técnica por meio de quaisquer instrumentos jurídicos idôneos, públicos ou privados, que demonstrem a execução de serviços de mesma natureza e porte, garantindo-se, assim, a observância dos princípios da legalidade, competitividade e isonomia.



I.B. ITEM 6.4.17

10. O item 6.4.17 do edital exige a comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado da contratação, o que, no caso concreto, corresponde a montante extremamente elevado, considerando o valor referencial indicado no item 6.4.10 (R\$ 222.920.342,02).
11. Além disso, cumpre destacar que o objeto do edital visa à seleção de entidades sem fins lucrativos, as quais, em regra, não possuem fontes próprias relevantes de receita, atuando predominantemente na gestão de recursos públicos oriundos de contratos de gestão, convênios ou instrumentos congêneres. Nesse contexto, a imposição de exigência patrimonial elevada acaba por excluir entidades tecnicamente qualificadas e com ampla experiência na execução do objeto, mas que não acumulam patrimônio próprio significativo, o que afronta diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.
12. Não bastasse isso, a exigência em questão também contraria o regime jurídico específico aplicável à seleção de organizações sociais. Nos termos do art. 17, §2º, da Lei Complementar nº 993/2021, a comprovação da saúde financeira das entidades deve se dar por meio da apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices contábeis usualmente aceitos, não havendo qualquer previsão legal para a exigência de patrimônio líquido mínimo.
13. Nesse ponto, não se sustenta eventual invocação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 para justificar a exigência editalícia, uma vez que o próprio art. 3º, inciso II, da referida lei estabelece que não se subordinam ao seu regime as contratações regidas por legislação própria. Assim, tratando-se de seleção de organização social, deve prevalecer o regime jurídico especial, que disciplina de forma específica os requisitos de habilitação.
14. Dessa forma, a exigência de patrimônio líquido mínimo, além de carecer de amparo na legislação específica, mostra-se excessiva e potencialmente excludente, devendo ser revista.
15. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 6.4.17 do edital, para que seja afastada a exigência de patrimônio líquido mínimo, ou, subsidiariamente, que seja substancialmente reduzido o percentual

exigido e/ou adequada sua base de cálculo à proposta efetivamente apresentada, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, bem como com o regime jurídico próprio aplicável às organizações sociais.

I.C. ITEM 6.5, "A", "B", "C" E "F".

16. No tocante ao item 6.5 do edital, especificamente quanto às alíneas "a", "b", "c" e "f", verificam-se inconsistências e exigências que comprometem a segurança jurídica do certame, bem como restringem indevidamente a competitividade.
17. Inicialmente, no que se refere às alíneas "a" e "b", o edital exige registro profissional em associação ou conselho profissional competente, bem como o registro do responsável técnico com certidão de regularidade junto ao respectivo conselho de classe. Contudo, não há qualquer indicação clara acerca de qual conselho profissional será considerado como competente para fins de atendimento ao requisito.
18. Tal omissão é particularmente relevante considerando que o objeto do certame envolve a atuação de múltiplas categorias profissionais — tais como medicina, enfermagem, administração, entre outras —, cada qual submetida a conselhos distintos. A ausência de definição objetiva acerca do conselho exigido gera incerteza quanto ao cumprimento da exigência, abrindo margem para interpretações subjetivas por parte da Administração, o que afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.
19. Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para que haja a indicação expressa e precisa de quais registros profissionais serão exigidos, de acordo com as atribuições técnicas diretamente relacionadas ao objeto contratado.
20. No que concerne à alínea "c", o edital exige a apresentação de certificados de cursos, treinamentos e especializações relevantes ao objeto, sem, contudo, especificar em nome de quem tais certificados deverão ser apresentados.



21. A redação atual é lacunosa, pois não esclarece se os certificados devem estar em nome do responsável técnico indicado na alínea “b” ou outros profissionais vinculados à entidade. Tampouco há qualquer previsão acerca da forma de comprovação de eventual vínculo entre os profissionais certificados e a entidade participante.
22. Assim, requer-se a adequação da redação da alínea “c”, com a devida especificação quanto aos titulares dos certificados exigidos, bem como quanto à forma de comprovação de vínculo com a entidade proponente.
23. Por fim, no que se refere à alínea “f”, o edital exige a apresentação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, o que também se revela medida indevidamente restritiva. Isso porque tal exigência, ainda que não expressamente, limita a participação no certame às entidades que já possuem unidades próprias de saúde cadastradas, excluindo aquelas que, embora plenamente aptas à gestão de serviços de saúde, não operam estabelecimentos próprios, mas atuam na administração e gerenciamento de unidades públicas.
24. A exigência, portanto, não guarda pertinência direta com o objeto da contratação, que consiste no gerenciamento de unidade da rede pública, sendo plenamente possível que a entidade venha a realizar o cadastro no CNES após a celebração do contrato, caso necessário.
25. Desse modo, a manutenção da exigência nos termos atuais viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competitividade, devendo ser suprimida ou, subsidiariamente, adequada para permitir sua comprovação em momento posterior à eventual contratação.
26. Diante do exposto, requer-se a retificação do item 6.5, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”, a fim de sanar as omissões e afastar exigências indevidamente restritivas, garantindo-se a observância dos princípios que regem os processos seletivos públicos.



II. PEDIDOS

27. Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja conhecida, dada a sua tempestividade e rigor formal, e, no mérito, os itens do edital apontados ao longo desta peça sejam alterados ou excluídos de acordo com os respectivos motivos alegados, de modo a permitir o maior número de interessados.

Feira de Santana – BA, 13 de abril de 2026

Alúcio Almeida Santos

Superintendente/ Representante legal

Rol de anexos:

Doc. 01	Estatuto social vigente
Doc. 02	Ata de eleição da atual Diretoria



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 12/04/2026 14:10:02 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LUAN DIEGO MELO PEREIRA DA COSTA (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO DIGITALIZADO
Conferência: DOCUMENTO CAPTURADO SEM CONFERÊNCIA.

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8CL3ZD>



OFÍCIO Nº 006/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 23 de abril de 2026.

Assunto: Ref.: registro eletrônico 2026-4M2Q0J - IMPUGNAÇÃO - EDITAL Nº 001/2026.

Interessado: O INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI.

Senhor(a),

Em atenção à impugnação apresentada pelo **O INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI** em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, destinado à seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada ou passível de qualificação como Organização Social de Saúde, para celebração de contrato de gestão visando à aquisição de equipamentos, mobiliário e material médico-hospitalar, bem como ao gerenciamento e ao desempenho das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte, esta Comissão de Chamamento Público procede à análise e ao julgamento das insurgências formuladas, nos termos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre registrar que o procedimento em exame se submete primordialmente ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar Estadual nº 993/2021, norma especial que disciplina as parcerias do Estado com organizações sociais por meio de contrato de gestão, estabelecendo a necessidade de chamamento público, adoção de critérios objetivos, fiscalização, monitoramento, transparência, controle, gestão de riscos e segurança jurídica. A incidência da Lei nº 14.133/2021 ocorre de forma subsidiária e complementar,



no que couber, para suprimento técnico dos mecanismos gerais de habilitação, qualificação e controle, sem afastar a prevalência da legislação especial aplicável ao modelo de parceria em questão.

Registre-se, ainda, que o objeto do presente chamamento possui elevada complexidade assistencial, técnica, operacional e econômico-financeira. O edital prevê a gestão hospitalar e ambulatorial de estrutura pública de grande porte, com valor estimado de R\$ 222.920.342,02 para custeio, além de R\$ 100.000.000,00 em recursos de investimento, circunstância que impõe à Administração Pública a adoção de filtros de seleção proporcionais ao vulto da contratação e aos riscos concretos inerentes à futura execução, notadamente aqueles relacionados à continuidade do atendimento, à segurança assistencial, à integridade da gestão e à adequada aplicação dos recursos públicos.

No que se refere ao item 6.3.1, a impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência por meio de contrato de gestão ou convênio restringiria indevidamente a competitividade, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 993/2021 exige apenas comprovação de tempo mínimo de experiência e atividade, sem delimitar a forma documental dessa demonstração. A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Com efeito, embora a LC nº 993/2021 não contenha enumeração taxativa dos documentos admitidos para comprovação da experiência, disso não decorre impedimento para que o edital, de forma objetiva, motivada e proporcional, densifique a maneira pela qual essa experiência deverá ser demonstrada. Em contratação dessa natureza, a Administração não busca mera experiência genérica em serviços de saúde, mas experiência institucionalmente aderente ao ambiente jurídico-operacional de parceria com o Poder Público, em contexto de metas, indicadores, fiscalização, prestação de contas, transparência, responsabilização e continuidade assistencial.



O item 6.3.1, portanto, não promove restrição arbitrária, mas adota técnica de seleção materialmente coerente com o objeto do certame. Ao exigir atestados que comprovem a execução satisfatória de serviços de mesma natureza e porte, realizados nos últimos cinco anos, por meio de contrato de gestão ou convênio, o edital busca identificar entidades que já tenham operado sob regime de responsabilidades institucionais comparáveis às do futuro contrato de gestão. Trata-se de critério racional e proporcional ao objeto, especialmente diante da elevada sensibilidade do serviço público de saúde que se pretende transferir à execução da futura organização social.

Ademais, a interpretação do item deve ser feita em harmonia com os itens 6.3.2 e 6.3.3 do próprio edital, de modo que a exigência não seja compreendida de forma isolada ou descontextualizada, mas como requisito destinado a demonstrar experiência compatível e proporcional ao escopo das atividades a serem executadas, com conteúdo verificável e aderente ao modelo de gestão pública em saúde objeto do chamamento. Nessas condições, não há violação à legalidade, à isonomia ou à competitividade, mas sim exercício legítimo da competência administrativa de estruturar critérios qualificadores compatíveis com a complexidade da contratação.

Quanto ao item 6.4.17, a impugnante alega que a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação seria excessiva, restritiva e sem amparo na Lei Complementar nº 993/2021. Também nesse ponto a insurgência não procede.

O edital não instituiu a exigência de patrimônio líquido de forma isolada. Ao contrário, a qualificação econômico-financeira foi estruturada de maneira sistêmica, exigindo-se balanço patrimonial, demonstrações contábeis, índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, declaração de atendimento aos índices e comprovação de patrimônio líquido mínimo, além de declaração dos compromissos assumidos que possam impactar a capacidade econômico-financeira da proponente. Há, portanto, um conjunto coerente de mecanismos



destinado a aferir a robustez econômica da entidade interessada, em conformidade com a natureza e o vulto do objeto.

A Lei Complementar nº 993/2021 não veda a exigência de patrimônio líquido mínimo. Ao contrário, a lógica da seleção pública qualificada, associada à gestão de riscos, ao monitoramento e à segurança jurídica, conduz à conclusão de que a Administração pode e deve exigir demonstração objetiva de capacidade econômica suficiente para suportar os encargos inerentes à execução de contrato de gestão de grande envergadura. A ausência de menção expressa, na lei especial, ao patrimônio líquido mínimo não traduz proibição, sobretudo quando a legislação geral aplicável subsidiariamente contempla essa técnica de qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em aplicação subsidiária compatível com o caso concreto, admite expressamente a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. O edital, ao adotar precisamente esse parâmetro, não exorbitou do padrão legal, tampouco instituiu cláusula incomum ou desarrazoada. Ao revés, utilizou critério objetivo usualmente reconhecido pelo ordenamento para proteger a Administração diante de contratações de elevado impacto econômico e operacional.

A própria magnitude do objeto reforça a adequação da exigência. O futuro gestor assumirá responsabilidades relacionadas à mobilização de pessoal, implantação e manutenção de serviços, gestão de insumos, equipamentos, obrigações trabalhistas, rotinas operacionais, controle assistencial, transparência, protocolos e demais encargos necessários à continuidade do atendimento. Nesse cenário, a insuficiência patrimonial da contratada projeta risco direto sobre a execução do objeto e sobre a população usuária do serviço público, legitimando a adoção de requisito econômico-financeiro mais robusto.



Como reforço argumentativo, a Decisão TC-1583/2023 do TCE/ES acolheu entendimento no sentido de que o valor mínimo de capital social ou patrimônio líquido é estabelecido no ato convocatório para demonstrar que o licitante detém recursos compatíveis com os encargos inerentes à execução do objeto, tendo sido admitida, naquele caso, exigência de patrimônio líquido em patamar aproximado de 10% do valor estimado dos investimentos. Embora se trate de contratação diversa, o precedente evidencia a legitimidade do uso desse parâmetro como técnica de qualificação econômico-financeira em objetos de grande porte.

No tocante ao item 6.5, alíneas “a” e “b”, a impugnante questiona as exigências de registro profissional em associação ou conselho profissional competente e de registro do responsável técnico com certidão de regularidade, sob o argumento de que seriam genéricas ou imprecisas. Não há razão, contudo, para afastamento dessas exigências.

A legislação geral de contratações públicas, aplicável subsidiariamente, admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando pertinente ao objeto, bem como a indicação de profissional devidamente habilitado e regularmente inscrito no respectivo conselho de classe. Em objeto que envolve gestão de hospital e policlínica, com multiplicidade de frentes técnicas, responsabilidade assistencial, protocolos clínicos, implantação de comissões, governança interna e direção técnica, é não apenas legítima, mas necessária a exigência de comprovação mínima de regularidade profissional e de identificação do responsável técnico.

A redação editalícia, ao referir-se ao “conselho profissional competente”, adota critério suficientemente objetivo, pois remete à atividade técnica predominante ou pertinente ao objeto, de acordo com a legislação profissional aplicável. Não se cuida de cláusula vaga, mas de técnica redacional compatível com a pluralidade de atividades envolvidas na execução contratual, evitando rigidez excessiva e preservando aderência à realidade operacional da contratação.



No que se refere à alínea “c”, a impugnante afirma que a exigência de certificados de cursos, treinamentos e especializações relevantes ao edital seria omissa quanto ao destinatário desses documentos e à comprovação do vínculo profissional. Também aqui não se identifica nulidade ou ilegalidade apta a justificar alteração do edital.

A exigência é compatível com a necessidade de aferição da qualificação técnica da equipe indicada para execução do objeto, especialmente em contratação que envolve implantação de protocolos, qualidade assistencial, educação permanente, rotinas de segurança do paciente e organização de serviços de saúde complexos. Além disso, a própria interpretação sistemática do edital soluciona a alegada lacuna, pois os itens 6.3.4 e 6.3.5 já disciplinam a comprovação da qualificação da equipe técnica e os meios documentais aptos a demonstrar o vínculo profissional com a proponente. Assim, os certificados poderão referir-se ao responsável técnico e/ou aos demais integrantes da equipe técnica vinculada à entidade, desde que demonstrada a pertinência com o objeto e comprovado o vínculo nos moldes previstos no instrumento convocatório.

Por sua vez, quanto à alínea “f”, relativa ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, a impugnação demanda esclarecimento interpretativo. A exigência, considerada em sua finalidade, não é ilegítima, pois o CNES integra o ambiente regulatório e operacional dos serviços de saúde e guarda pertinência com a execução do objeto. Entretanto, a cláusula não pode ser interpretada como imposição de que apenas entidades previamente titulares de estabelecimento próprio cadastrado em seu nome possam participar do certame, pois leitura dessa natureza, além de excessivamente restritiva, extrapolaria a finalidade da exigência.

A interpretação juridicamente adequada é a de que a menção ao CNES visa evidenciar familiaridade institucional da proponente com o ambiente de gestão dos serviços de saúde e com as exigências cadastrais e regulatórias pertinentes ao SUS, sem converter a prévia titularidade de cadastro próprio em condição



exclusiva e absoluta de habilitação. Assim, mantém-se a exigência, com esclarecimento de que ela deve ser compreendida em conformidade com a natureza do objeto e com a necessidade de demonstração de aptidão para observância das rotinas cadastrais e operacionais exigíveis durante a execução contratual.

Diante de todo o exposto, esta Comissão conhece da impugnação apresentada pelo **O INSTITUTO DE GESTÃO INTEGRADA – IGI** e, no mérito:

I – INDEFERE a impugnação quanto ao item 6.3.1, mantendo-se a exigência de comprovação de experiência nos termos do edital, por se tratar de requisito objetivo, proporcional e aderente ao objeto do contrato de gestão;

II – INDEFERE a impugnação quanto ao item 6.4.17, mantendo-se a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação;

III – INDEFERE a impugnação quanto ao item 6.5, alíneas “a” e “b”, mantendo-se as exigências de registro profissional e de responsável técnico com regularidade perante o conselho competente;

IV – INDEFERE a impugnação quanto ao item 6.5, alínea “c”, fixando-se interpretação de que os certificados poderão ser apresentados em nome do responsável técnico e/ou dos integrantes da equipe técnica vinculada à proponente, observado o regramento já previsto no edital;

V – ACOLHE APENAS INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA quanto ao item 6.5, alínea “f”, para esclarecer que a exigência relativa ao CNES não deve ser compreendida como imposição de prévia titularidade de unidade própria cadastrada em nome da proponente, mas como requisito relacionado à experiência e à aptidão para observância das rotinas cadastrais e operacionais pertinentes ao objeto.



Dessa forma, mantém-se o regular prosseguimento do Chamamento Público nº 001/2026, com a publicação da presente resposta para conhecimento dos interessados.

Atenciosamente,

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO
HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**

Edital de Chamamento Público nº 001/2026

Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MAYCON CRUZ SILVA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:16:00 -03:00

LILIANE SANTOS LACERDA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:35:28 -03:00

KELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA WERNESBACH

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:16:01 -03:00

ODILENE PEREIRA LOCATELLI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:18:41 -03:00

GABRIEL DA SILVA GALVÃO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:24:18 -03:00

ANTONIA JEANE ALVES DE SOUZA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:57:29 -03:00

ADILSON PAZITO SERRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:15:06 -03:00

GEORGIA LOPES DE MIRANDA LOURA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:31:35 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:28:54 -03:00

FERNANDA MIRANDA PEREIRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:30:10 -03:00

JULIELE FALCAO RABELO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:17:30 -03:00

GILBERTO VIEIRA DE REZENDE

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:24:24 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/04/2026 16:57:29 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA ALINE OLIVEIRA DE SOUZA (MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE) - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-JXJ8NF>